

Galdino & Coelho

Pimenta • Takemi • Ayoub

| Advogados

Flavio Galdino	Pablo Cerdeira	Roberta Maffei	Bruna Silveira	Ramon Barbosa Baptistella
Sergio Coelho	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Jacques Rubens	Ana Paula Barbato	Milene Moreno
Rafael Pimenta	Luiz Eduardo Brito Chaves	Manoela Moreira	Bruno F. Aust Augusto	Giovana Sosa Mello
Eduardo Takemi Kataoka	Thiago Gonzalez Queiroz	Livia Tostes	Jorge Luis Costa	Victor Silva Castro
Luiz Roberto Ayoub	Yasmin Paiva	Amanda Frigerio	Fernanda Weaver	Gabriel Fernandes Dutra
Gustavo Salgueiro	Fernanda Medina Pantoja	Sávio Capra	Beatriz Pacheco Villar	Rafaela C. Freitas
Diogo Rezende de Almeida	Júlia Danziger	Paula Regina Brendolan	Giovanna Salviano Santos	
Rodrigo Candido de Oliveira	Luan Gomes	Isabella Costa	Thays Tagliari	
Cristina Biancastelli	Evandro Menezes de Carvalho	Ana Gasparine	Bettina Wermelinger	
Isabel Picot França	Julia Cola	Ana Elisa Silva Corrêa	Vanderson Maçullo	
Marcelo Atherino	Dione Assis	Yuri Athayde	Lucas Amaral	
Marta Alves	Isabela Rampini	Lucas Ferreira	Raianne Ramos	
Filipe Guimarães	Luciana Machado	Leonardo Mattia	Ana Beatriz Carmello	
Cláudia Maziteli Trindade	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Augusta Xavier	Thiago Merhy	
Pedro Murgel	Julianne Zanconato	Leticia Campanelli	Gabriela Bellido	
Gabriel Barreto	Tomás Martins Costa	Rafael Dantas	Gabrielle Mussauer	
Felipe Brandão	Ivana Harter	Bruna Vilanova Machado	Fernanda Drugowich	
Adrianna Chambô Eiger	Beatriz Capanema	Manuela Coccarelli	Daniel Araujo	
Mauro Teixeira de Faria	Claudia Tiemi Ferreira	Caroline Rabello Müller	Gabriela Burmeister	
Wallace Corbo	Bruno Duarte	Paula Ocké	Bruna Fortunato	
André Furquim Werneck	Fernanda David	Bianca Barros	Bruna Gallucci Ortolan	
Isadora Almeida	Jordano Fernandes	Luíza Valle	Jeniffer Gomes	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO, ESTADO DE SÃO PAULO

DARE-SP nº 230590115141570

URGENTE
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER ANTECEDENTE

MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA. (“Mara Edith”), sociedade inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.523.743/0001-09, com sede nesta Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Luiza Garcia Ribeiro nº 480, Conjunto Habitacional Liliana Urtiaga Andreazza, CEP 14.270-000; Filial 01, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.523.743/0004-51, com sede nesta Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Rua Caetano Eleutério nº 457, Jardim Petrópolis, CEP 14.270-000; Filial 02, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.523.743/0006-13, com sede nesta Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Avenida Professora José Dilermano Ribeiro nº 370, Jardim Julio Moretti, CEP 14.270-000; Filial 03,

Rio de Janeiro – Sede
Rua João Lira, 144
22430-210 / Leblon
Rio de Janeiro / RJ
Tel.: + 55 21 3195-0240

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, 138 - 10º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
Tel.: + 55 21 3195-0240

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900 / 11º andar / Conjunto 1102
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
Tel.: + 55 11 3041-1500

inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.523.743/0007-02, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua 13 de Maio nº 934, Centro, CEP 13.650-000; Filial 04, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.523.743/0008-85, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro nº 1.145, Centro, CEP 13.650-000; Filial 05, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.523.743/0009-66, com sede na Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Neje Farah nº 333, Bela Vista, CEP 13.720-000; Filial 06, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.523.743/0010-08, com sede na Comarca de Tambaú, Estado de São Paulo, na Rua Coronel José Villela nº 565, Patrimônio, CEP 13.710-000; Filial 07, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.523.743/0011-80, com sede na Comarca de Tambaú, Estado de São Paulo, na Rua Santo Antonio nº 537, Patrimônio, CEP 13.710-000; Filial 08, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.523.743/0012-61, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Professor João Fiúsa nº 3.007, Jardim Canadá, CEP 14.024-260; e Filial 09, inscrita sob o CNPJ/MF nº 01.523.743/0013-42, com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Rua José Hipolito Xavier nº 432, Jardim Petrópolis, CEP 14.270-000 (em conjunto, “Requerente” ou “Solar Supermercados”), vêm, muito respeitosamente à elevada presença de V. Ex^a, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), propor a presente

TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

com fundamento no art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) c/c art. 305 do Código de Processo Civil (“CPC”), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

ESTE PEDIDO, EM POUCOS PARÁGRAFOS

1. A Requerente ajuíza esta ação judicial com base na regra contida no art. 20-B, § 1º da LRF e no art. 305 do CPC.
2. A Requerente – que experimenta momentânea, porém reversível, situação de crise econômico-financeira – pretende obter tutela de urgência para suspender, pelo prazo de até 60 dias:

- (i) as execuções judiciais em curso contra a Requerente;
- (ii) a exigibilidade de créditos detidos contra a Requerente que possuem garantias fiduciárias, como alienação fiduciária de coisas móveis e imóveis e cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes das máquinas de cartões de crédito e débito e aplicações financeiras, porquanto recaem sobre bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida pela Requerente e ainda não foram performadas;
- (iii) a possibilidade de serem efetuadas declarações formais de vencimento antecipado de certos contratos financeiros e, conseqüentemente, a suspensão da prática de qualquer ato de execução ou excussão fundamentado nesses contratos por parte dos credores, situação que poderá tornar imediatamente exigíveis créditos e frustrar a possibilidade de reestruturação desse endividamento através de um processo formal de recuperação, na forma da LRF; e
- (iv) a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados na Relação de Credores anexa (Doc. 09), ainda que não ajuizados, tendo em vista que estão submetidos ao procedimento de mediação.

3. Conforme será demonstrado, as medidas requeridas são essenciais para preservar o patrimônio da Requerente do risco e obstar os processos formais de execuções que poderão, muito rapidamente, esgotar os ativos da Requerente para saldar apenas uma parte (marginal) da sua dívida, em benefício de pequeno grupo de credores.

4. Nesse cenário, inclusive, as próprias negociações que o Solar Supermercados pretende manter em mediação a ser realizada no âmbito do presente procedimento ficariam completamente comprometidas.

5. Relembre-se que a finalidade da suspensão das execuções e medidas constritivas é explicada pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, em sede doutrinária, em sua festejada obra “Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática”, consoante trecho abaixo reproduzido:

“A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrictões de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.”¹ (grifou-se)

6. Na prática, a exigibilidade desses créditos – com início imediato e/ou prosseguimento das execuções – colocará em risco (quicá impedirá) a capacidade do Solar Supermercados de manter um determinado padrão desejável de gestão de fluxo de caixa necessário para acessar cenários de reestruturação globais e organizados, em benefício da manutenção da sua operação e em prol da coletividade de credores.

7. Após breves considerações sobre as razões que levaram à situação de desequilíbrio de caixa e crise financeira, ficará demonstrado que a Requerente atende satisfatoriamente todos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, tendo em vista que, na presente data, (i) já requereram o procedimento de mediação pré-processual junto ao CEJUSC desse E. Tribunal (Doc. 02); e (ii) pretendem, ao menos em princípio, ajuizar ação judicial de recuperação, na forma da LRF, caso as negociações com os credores não sejam exitosas.

COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

8. Nos termos do art. 3º da LRF, é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor.

9. Por sua vez, nos termos do art. 20-C da LRF, o acordo firmado com base no art. 20-B da LRF deverá ser homologado pelo juiz competente para o processamento de eventual pedido de recuperação judicial.

¹ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 81 - livro eletrônico.

10. Assim, considerando que por meio desta demanda se pretende obter tutela cautelar com base na regra contida no art. 20-B, § 1º, da LRF, é certo que o Juízo competente para conhecer deste pedido deve ser o mesmo indicado pela LRF como competente para o processamento de eventual pedido de recuperação judicial – *i.e.*, o Juízo do foro do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor.

11. Nesse caso, considera-se como “principal estabelecimento do devedor” o local onde se encontra o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras, o que também deve ser observado na recuperação judicial de empresas que integram um mesmo grupo.

12. No caso da Requerente, não há qualquer sombra de dúvida de que o seu centro decisório se encontra na cidade de Santa Rosa de Viterbo/SP.

13. O centro decisório do Solar Supermercados – ou seja, o local onde são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas do grupo e de onde emanam as ordens e determinações que assumem efeitos práticos em todos os níveis operacionais e organizacionais do grupo – é o seu escritório administrativo localizado na cidade de Santa Rosa de Viterbo/SP, na Avenida professora Luiza Garcia Ribeiro nº 489, Conjunto Habitacional Liliana Urtiaga Andreazza, CEP 14.270-000, sede formal da Requerente.

14. Nesse endereço localiza-se a sede da matriz do Solar Supermercados. No escritório administrativo que funciona neste endereço – em Santa Rosa de Viterbo/SP – trabalham os executivos que integram a administração e a direção da empresa. Trata-se, com efeito, do domicílio profissional dos seus administradores, sendo o local onde exercem suas atividades e tomam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais da Requerente.

15. Não obstante, em Santa Rosa de Viterbo/SP se situam a loja matriz e as filiais 01, 02 e 09, demonstrando ser a Comarca com a maior quantidade de unidades produtivas do Solar Supermercados.

O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1000583-67.2023.8.26.0549 E A
CORREÇÃO DO VÍCIO

16. Em 25/4/2023, a Requerente, patrocinada por escritório de advocacia diverso, com sede na Comarca de Presidente Prudente/SP, ajuizou a ação de recuperação judicial tombada sob o nº 1000583-67.2023.8.26.0549, que tramitou nessa z. serventia única do foro judicial santa-rosense.

17. Em 4/6/2023, V. Ex^a prolatou r. Sentença, ocasião em que indeferiu o processamento da recuperação judicial, com fundamento no art. 51-A, §6º da LRF.

18. O mencionado dispositivo legal dispõe que:

“Art. 51-A. [...]

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.” (grifou-se)

19. Desse modo, no presente caso, a extinção do processo sem resolução do mérito se amolda à hipótese do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do art. 189, *caput*, da LRF²:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;” (grifou-se)

20. Na doutrina da Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias, Juíza de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital/SP, em coautoria

² Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

com o Prof. Fernando Antonio Maia da Cunha, Desembargador aposentado do TJSP, o “*caso constatada fraude em constatação prévia e indeferido o pedido de recuperação judicial à luz do §6º, a consequência prática e indesejável seria a manutenção, no mercado, do empresário*”.³ O estado de crise econômico-financeira que já estava presente quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 25/4/2023, portanto, persiste e reclama ser endereçado.

21. Segundo o art. 486, §1º do Código de Processo Civil, diante da hipótese de indeferimento da petição inicial, a parte não poderá repropor a mesma ação, sem a “*correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito*”. Veja-se:

“Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.” (grifou-se)

22. Essa proibição de repropositura da mesma ação decorre da autoridade da coisa julgada que, nesse caso, tornará imutável e indiscutível uma decisão cujo conteúdo não é o mérito, mas uma questão formal. Afinal, em conformidade com a doutrina do eminente Ministro Luiz Fux, “*propor de novo a ação significa repetir a mesma ação*.”⁴

23. V. Ex^a destacou, na r. Sentença, que “*a requerente havia se utilizado da recuperação judicial como meio ilícito de obter a redução forçada de obrigações recém-contraídas para a abertura de sua última (e maior) loja (localizada em Ribeirão Preto), com desvio (ou “blindagem”) de modo artificial e totalmente atípico; mediante uso uma “empresa de fachada” aberta em nome do ex-marido de uma das*

³ CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022. p. 365.

⁴ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. – 5 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 344.

sócias (e principal administradora) da requerente, para receber todas as vendas de cartão de crédito feitas pelas empresas do Grupo Solar.”

24. *Asseverou que “está mais do que provado que os integrantes da empresa requerente, de forma fraudulenta, criaram empresa “espelho” para receber e administrar todo o faturamento das lojas do grupo, e desviou patrimônio (faturamento) da requerente, como forma de impedir a satisfação dos débitos da requerente e criar, de forma artificial, situação (fictícia) de crise econômico-financeira para justificar o uso indevido da recuperação judicial.”*

25. *Mencionou que “fica evidente que a requerente agiu premeditadamente, contratando empréstimos e financiamentos para a implantação da loja e do centro de distribuição de Ribeirão Preto, para, imediatamente depois de concluída a inauguração, desviar o patrimônio (faturamento) de todas as unidades do grupo econômico, e, imediatamente em seguida, requerer sua recuperação judicial e forçar a redução das dívidas para que a empresa, com esse procedimento, alavancasse seu crescimento com o dinheiro dos credores, forçando esses credores, com o beneplácito do Poder Judiciário, a aceitar o plano de recuperação judicial, mantendo-se a requerente com seu patrimônio à custa dos credores.”*

26. *E concluiu que “a recuperação judicial foi ajuizada logo depois da inauguração da última (e maior loja da requerente), localizada na região imobiliária mais nobre e cara da cidade de Ribeirão Preto/SP, sendo a loja mais suntuosa de supermercado daquela cidade, com custo de aquisição de terreno, edificação do prédio, e instalação das máquinas, equipamentos e mercadorias superior a R\$ 61 milhões [...] até uma criança (que não seja empresário experiente) sabe da necessidade de estudos técnicos aprofundados para implantação de empreendimento dessa dimensão, que o retorno financeiro de um empreendimento desse demanda prazo longo, que a consolidação do faturamento reclama um tempo mais ou menos elevado (e até mesmo serviços de publicidade e de divulgação da inauguração da loja), e que a contratação de financiamento se de empréstimos, no Brasil, envolve a possível (e esperada) oscilação das taxas juros [...]”*

27. Pois bem. Conforme será exposto no próximo capítulo desta petição, deve-se reconhecer, com consciência das próprias limitações, que o Solar Supermercados, até o presente momento, como na expressão idiomática, “*deu um passo maior que a perna*”.

28. Na pressa de crescer os negócios, foi concebido um empreendimento comercial – o Alma Júlia Supermercato, em Ribeirão Preto/SP – que se tornou “*um elefante branco*”, ou seja, é um equipamento grandioso, com aparência magnífica, que custou muito dinheiro ao Solar Supermercados – que, inclusive, contraiu financiamento com instituições financeiras para construí-lo –, porém está provocando grandes prejuízos devido às despesas que dá e ao faturamento aquém do idealizado, transcorridos mais de cinco meses desde a data da inauguração⁵.

29. Conquanto seja possível articular juízos de valor no que pertine à iniciativa do projeto Alma Júlia Supermercato, pontue-se que é da filosofia liberal e capitalista o empresário conviver com o risco, o que é natural e necessário para o sucesso e lucro. Todo empreendimento pode se destinar ao fracasso por melhores que sejam as intenções, habilidades e competências.

30. Convém ressaltar que o saudoso Prof. Rubens Requião conceituava a antiga concordata, atualmente substituída pela recuperação, como um “*um favor concedido pelo Estado, por sentença do juiz, ao comerciante honesto, porém infeliz em seus negócios*”.⁶

31. Certamente, o fato de o Solar Supermercados, quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 25/4/2023, ter usado uma pessoa jurídica dissociada do conglomerado para receber a receita proveniente de todas as vendas de cartões feitas pela rede de supermercado, demonstra que, naquele lapso temporal do pretérito, a Requerente não estava agindo com a “honestidade” exigida como requisito histórico para obter o benefício legal.

⁵ Primeira unidade do supermercado Alma Júlia é inaugurada em Ribeirão. Disponível em <<https://mundozumm.com.br/primeira-unidade-do-supermercado-alma-julia-e-inaugurada-em-ribeirao>> Acesso em 30 jul. 2023.

⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2 - Concordatas, crimes falimentares, intervenção e liquidação extrajudicial, p. 16.

32. E assim o fez, segundo manifestado pelas administradoras, por orientação do antigo assistente jurídico, considerando haver uma preocupação latente em proteger o caixa do grupo, sob pena do risco de sofrer asfixia financeira total pelo ataque dos credores, caso não lograsse suspender a exigibilidade da cessão fiduciária dos direitos creditórios. Ainda que presente esse perigo, à toda evidência não se justifica o que foi perpetrado.

33. Em seguida ao malogro ocorrido nos autos do Processo nº 1000583-67.2023.8.26.0549, as administradoras do Solar Supermercados desligaram o antigo patrocínio e contrataram a presente banca de advocacia, especializada em processos de insolvência, que optou por uma mudança de cento e oitenta graus na estratégia jurídica, incluindo a apresentação de pedido de desistência no processo primitivo a fim de corrigir todos os vícios existentes.

34. Desse modo, em 28/7/2023, foram protocolizados, pela ora Requerente, os respectivos pedidos de desistência nos autos da Apelação nº 1000583-67.2023.8.26.0549 e nos autos do Agravo Interno no Requerimento de Efeito Suspensivo Ativo à Apelação nº 2141743-61.2023.8.26.0000. Vale lembrar que, nos moldes do art. 998 do Código de Processo Civil⁷, o pedido de desistência recursal é, em regra, direito potestativo da parte e pode ocorrer a qualquer momento no processo, desde que efetuado antes do julgamento da causa, como ocorrido no caso.

35. Adicionalmente, o Solar Supermercados contratou a Triunfae⁸, consultoria e assessoria financeira com experiência voltada para a superação de crises empresariais, melhoria da performance da gestão e orientação de executivos. Além de fornecer soluções de reestruturação, a Triunfae já está representando a Requerente nas tratativas com os credores, especialmente as instituições financeiras. Assim, confere-se profissionalização ao plano de *turnaround*.

⁷ Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

⁸ Disponível em <<https://triunfae.com.br>>

36. E, por fim, ao insigne Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças, Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Professor Emérito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, ex-integrante da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e autor de diversas obras sobre recuperação e falência, foi dada a tarefa de examinar as garantias fiduciárias outorgadas a algumas instituições financeiras e emitir seu respectivo posicionamento quanto à pretensão de suspensão da exigibilidade. O parecer jurídico do Prof. Manoel Pereira Calças será juntado aos autos nos próximos dias.

37. Realce-se ainda que, como medida mais significativa, o faturamento das lojas do grupo, principalmente a receita relacionada às máquinas de cartão, já retornou, em sua inteireza, às contas bancárias da Requerente, estando plenamente desvinculadas da M3F Comércio Ltda. (CNPI 50.114.838/0001-84).

38. Assim, mudou-se, por completo, o estado de coisas em relação ao cenário encontrado por V. Ex^a no Processo nº 1000583-67.2023.8.26.0549, razão pela qual os vícios apontados na r. Sentença prolatada naqueles autos foram reparados, de modo que o comando do art. 486, §1º do Código de Processo Civil resta atendido.

INTRÓITO NECESSÁRIO

(a)

O Solar Supermercados e a sua delicada situação financeira

39. A Requerente tem, por nome fantasia, Solar Supermercados, um dos conglomerados empresariais mais importantes da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP e região, com atuação principal no comércio varejista de alimentos.

40. Os irmãos Lourenço (Mara, Mirian e Marcos), nascidos em Santa Cruz da Estrela/SP, realizaram, em 1996, a aquisição de um pequeno açougue em Tambaú/SP. O referido comércio, tempos depois, se transformou em um supermercado completo, agregando açougue, padaria e feirinha.

41. A primeira loja Solar Supermercados, no entanto, foi inaugurada em Santa Rosa de Viterbo/SP, após a família Lourenço comprar uma pequena mercearia. Ali viram a oportunidade de fazer diferente, fidelizando seus clientes com atendimento cuidadoso e produtos de qualidade com o melhor preço.



1ª loja no dia da inauguração.

42. Atualmente, o Solar Supermercados, presente nas Comarcas de Santa Rosa de Viterbo/SP, Tambaú/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, São José do Rio Pardo/SP e Ribeirão Preto/SP, possui aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) colaboradores diretos. No exercício de 2021, apresentou um faturamento total de R\$ 117.361.586 (cento e dezessete milhões, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais).

43. Até o ano de 2019, o Solar Supermercados experimentou crescimento de suas atividades, tendo, pois, surgido a ideia de montar uma loja "premium" na cidade de Ribeirão Preto/SP, em uma área nobre compatível com as características do

comércio a ser desenvolvido. Para tanto, a Requerente desenvolveu um projeto e providenciou um orçamento para elaboração e instalação da loja, de aproximadamente 85 milhões de reais, montante obtido por meio da celebração de empréstimos com instituições financeiras.

44. Ressalte-se que, no fim do ano de 2020, quando o projeto foi idealizado e, no ano de 2021, quando foi efetuada a compra do terreno e se deu início à construção do empreendimento, não passava por crise econômico-financeira, estando, pelo contrário, em franco crescimento.

45. O aumento da Taxa Selic, os efeitos da pandemia aliados à guerra da Rússia contra Ucrânia, atraso na inauguração do Alma Júlia Supermercato, a dificuldade em renegociar com as instituições financeiras e a redução de seu faturamento em aproximadamente 50%, conduziram à necessidade de um procedimento global de reestruturação da dívida, o que tornou o ajuizamento desta medida inevitável.

46. O Solar Supermercados, vale destacar, presta serviços de relevante valor social nas localidades em que exerce as suas atividades. A gestão do Solar Supermercados tem por foco a redução de impactos ambientais ocasionados, com o uso de energia renovável, sacolas biodegradáveis, descarte consciente do lixo e ressignificação de resíduos sólidos.



Alma Julia Supermercato em Ribeirão Preto/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 04/08/2023 às 12:08, sob o número 10011648220238260549. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B2C3195.

(B)

Os eventos que motivaram o ajuizamento desta medida

47. A Requerente é atualmente demandada em 10 (nove) execuções movidas por instituições financeiras, cujos valores totalizam R\$ 25.084.842,48 (vinte e cinco milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme detalhado a seguir (Doc. 03):

	Exequente	Processo	Vara	Valor (R\$)	Garantia
1	Banco Pine S/A.	1053103-90.2023.8.26.0100	4ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP	351.093,66	Não há
2	Banco Pine S/A	1052589-40.2023.8.26.0100	42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP	4.047.619,04	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios da aplicação financeira em certificado de depósito bancário (CDB), emitido pelo PINE no valor de 1 milhão de reais
3	Foccus Soluções Financeiras	1016875-74.2023.8.26.0114	9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP	556.064,67	Não há
4	Banco Safra S/A	1071417-84.2023.8.26.0100	18ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP	1.598.122,67	Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras
5	Banco Safra S/A	1071511-32.2023.8.26.0100	36ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP	2.600.710,49	Contratação de Garantia no âmbito do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito do Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI-PEAC") do BNDES, na proporção de 80% do crédito contratado

6	Banco Fibra S/A	1064313-41.2023.8.26.0100	7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP	8.083.533,07	1- Hipoteca cedular 1º grau imóvel 5.998 (matriz). 2- Hipoteca cedular 1º imóvel 1.486 (Estância São Marcos, Santa Rita do Passa Quatro). 3- Hipoteca cedular 1º imóvel 3.727 e 3.728 (Casa do Marcos/ Alugada)
7	Banco Industrial do Brasil S/A	1077108-79.2023.8.26.0100	18ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP	1.485.316,98	Cessão Fiduciária de Certificados de Depósito Bancários – CDBs e Outras Avenças, e Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito
8	Banco Bradesco S/A	1000842-62.2023.8.26.0549	Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP	1.618.396,67	Não há
9	Itaú Unibanco S/A	1021703-04.2023.8.26.0506	9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP	3.999.999,00	Cessão Fiduciária dos direitos creditórios decorrentes dos recebíveis de cartão de débito e crédito, das bandeiras Visa, Mastercard e Elo
10	Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo	1000908-42.2023.8.26.0549	Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP	743.986,23	Não há

48. Destaque-se, ainda, que em uma execução trabalhista ajuizada recentemente (Processo nº 0010400-23.2023.5.15.0035), a Requerente conseguiu alcançar composição com a respectiva credora, sendo certo que é precisamente esse

o resultado que o Solar Supermercados pretende buscar, agora de maneira coletiva, por meio deste procedimento, a fim de evitar que sejam iniciadas medidas constritivas contra o seu patrimônio.

49. Ainda que o valor dessas Execuções Cíveis movidas por algumas instituições financeiras não seja tão elevado (considerando-se o valor total do endividamento do grupo), o impacto da continuidade de atos de constrição patrimonial em função dessas execuções seria relevante, sobretudo considerando os iminentes riscos de excussão das garantias prestadas em favor dos credores fiduciários.

50. Com efeito, parte substancial do endividamento da Requerente é proveniente das obrigações com garantias fiduciárias. Inclusive, este foi o principal motivo pelo qual foi instaurado procedimento de mediação junto a seus credores, conforme será demonstrado adiante.

51. Vale dizer que parte do endividamento financeiro contraído para a edificação do Alma Júlia Supermercato detém garantias de cessão fiduciária de recebíveis oriundas de vendas por meio de máquinas de cartões de crédito e débito nas lojas da rede. Como já dito, foi pelo receio de ficarem privados da principal fonte de receita que as administradoras do Solar Supermercados seguiram o aconselhamento dos antigos assessores jurídicos e transferiram as receitas provenientes das “maquininhas” para conta bancária de titularidade da M3F Comércio Ltda. (CNPJ 50.114.838/0001-84), o que foi detectado por V. Ex^a.

52. Há o temor que a Requerente não consiga ter acesso aos recebíveis, na oportunidade própria, porque serão apropriados diretamente pelos credores com cessão fiduciária em garantia. A essencialidade desses recebíveis é evidente no contexto apresentado de ser praticamente o único faturamento disponível à Requerente e, na atual circunstância, esse modelo de garantia não se mostra possível, porquanto sequer as vendas de mercadorias, nos estabelecimentos comerciais, objeto das travas bancárias de recebíveis a performar foram efetuadas.

53. Outrossim, não se nega que há o entendimento de que recebíveis não se enquadrariam no conceito de bens essenciais, para fins de aplicação da proteção contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, conforme decidido no REsp 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 01/10/2018.

54. Todavia, esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui precedente no sentido de não reconhecer a cessão da propriedade fiduciária quando se tratar de recebíveis a performar, a partir da impetração da recuperação, uma vez que não teria havido a transferência sobre recebíveis ainda não existentes. Observe-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas, mantendo as "travas bancárias" realizadas pelos bancos credores - Inconformismo - Acolhimento em parte - Recuperanda que celebrou contratos bancários com o Banco Bradesco e Banco Itaú. Banco Bradesco - Recuperanda que celebrou contrato de desconto de duplicatas físicas e escriturais com o banco agravado - Retenção de valores que é possível com o adimplemento do título pelo devedor originário (sacado), uma vez que os valores adimplidos pelos sacados, que se referem aos títulos cedidos pela recuperanda e descontados pelo banco, não são de titularidade da recuperanda, mas sim do Banco agravado - Retenção que não abrange todo e qualquer valor que esteja disponível na conta das agravantes, mas sim aos valores depositados decorrentes do pagamento, pelos devedores originários, dos títulos descontados pelo agravado - Probabilidade do direito das recuperandas não evidenciada - Litigância de má-fé das recuperandas reconhecida - Decisão mantida em relação ao Banco Bradesco, com observação. **Banco Itaú - Cédula de crédito bancário celebrada com o Banco Itaú, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios e imóvel - Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros - Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, que são de titularidade do credor fiduciário e podem, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado** - Crédito de recebíveis que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento - Jurisprudência do C. STJ - **Créditos não performados**

(não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais a garantia é ineficaz - Propriedade fiduciária não constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperacional, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 - À luz do que dispõe o art. 49, § 3º, do mesmo diploma legal, a existência da propriedade fiduciária deve ser aferida na data do pedido de recuperação - Retenções relativas aos créditos a performar, ou seja, aos recebíveis constituídos posteriormente à distribuição da recuperação que devem ser integralmente liberados à devedora - Precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada em parte. Recurso provido em parte, com observação e aplicação de multa por litigância de má-fé."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193469-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021 – grifou-se)

55. Acerca dessa matéria, o eminente Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças está debruçado, no presente momento, elaborando o parecer jurídico submetido pela Requerente, ocasião em que percorrerá sua compreensão a respeito da matéria.

56. Esclareça-se que a cessão fiduciária de créditos pode ter por objeto recebíveis performados (operações já realizadas), ou recebíveis a performar (vendas a serem realizadas no futuro). Neste contexto, a legislação de regência admite que a cessão fiduciária tenha por objeto créditos presentes (recebíveis performados) ou futuros (recebíveis a performar). De acordo com a Lei 9.514/97, o tomador do empréstimo cede fiduciariamente ao banco os créditos futuros decorrentes de sua atividade.

57. Diversas atividades empresariais hoje são desenvolvidas e exploradas através de ambiente virtual. Nessa vereda, as operações e transações do mercado financeiro global também estão sofrendo sensível impacto com o fenômeno da desmonetização, por intermédio da criação de novas tecnologias que permitem a

criação de moedas virtuais e pelo recrudescimento do volume de transações eletrônicas envolvendo pagamentos de obrigações e transferência de ativos sem a utilização de papel-moeda.

58. De fato, as pessoas estão se desvincilhando da utilização do papel-moeda para migrarem cada vez mais para as transações eletrônicas. Os meios eletrônicos de circulação de ativos possuem as vantagens de trazer maior comodidade e segurança no dia a dia das pessoas, além de possibilitar maior transparência nas operações pela facilidade de rastreamento das transações, evitando-se atos de evasão fiscal.

59. Esse movimento de virtualização do exercício de empresa e de circulação de ativos demanda uma releitura de institutos tradicionais do direito civil e empresarial conferindo impacto direto na leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 49 da LRF, sob a ótica da isonomia e da própria ideia de preservação da empresa, nos termos do art. 47 do aludido diploma legal.

60. Ao se aplicar o entendimento proposto no REsp 1.758.746/GO, diversas atividades empresariais de relevo estarão excluídas da proteção prevista na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, tão somente pelo fato da operação ser realizada em ambiente virtual, impedindo que bens essenciais à atividade, dentre eles os recebíveis, possam permanecer à disposição do empresário, pela ausência de corporificação desses bens e pela restrita leitura conferida ao instituto da posse, criando-se uma distinção injustificável entre empresas regularmente exploradas.

61. Além da deletéria desigualdade criada a se prevalecer o conceito restrito de bem de capital, é necessário ter em mente que o conceito de posse sobre ativos monetários não pode mais estar atrelado à corporificação do bem, diante do aumento das transações eletrônicas envolvendo a circulação de dinheiro.

62. Isso porque a disponibilidade de ativos pode ser exercida a qualquer momento pelo seu titular através de acesso aos instrumentos de internet *banking*, aplicativos de telefone celular ou até mesmo pela utilização de cartões magnéticos

pelos meios de operações de crédito e débito, cada vez mais acessíveis em nível global.

63. De mais a mais, ainda que se sustente a impossibilidade de restituição do dinheiro ao final do *stay period* pelo fato do bem ser consumível, diferentemente de uma máquina ou qualquer outro bem não consumível, não se pode olvidar que há renovação dos recebíveis pela perenidade dos pagamentos realizados pelos consumidores da Requerente no decurso de tempo. Assim, ao final do período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, os recebíveis continuarão a existir e a garantia poderá ser exercida no momento oportuno sem prejuízo ao proprietário fiduciário.

64. Na realidade, ao se permitir o uso indiscriminado da trava bancária, o que se proporcionará é o risco de paralisação total da atividade da Requerente pelo sufocamento financeiro resultante do impedimento de acesso ao dinheiro e, conseqüentemente, de cessação da garantia outrora ofertada, pois a empresa não mais existirá e os recebíveis serão extintos antes mesmo da satisfação total do débito existente junto ao credor fiduciário.

65. Ao se considerar a existência de atividades empresariais engendradas com fontes de receita predominantemente em meios virtuais, somada a uma releitura do conceito de posse sobre bens existentes em sistemas eletrônicos, permite-se a subsunção dos recebíveis da Requerente no conceito de bem de capital, justamente porque inseridos na cadeia de produção através da composição do fluxo de caixa, pela possibilidade do exercício imediato de posse através dos meios eletrônicos à disposição de uso e porque poderá haver a perenidade da garantia diante da continuidade dos pagamentos que serão feitos à Requerente, restituindo-se ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, a possibilidade de realização da trava bancária na hipótese de inadimplemento da obrigação principal.

66. Essa visão sobre o tema está em consonância com a proporcionalidade buscada pela superação do dualismo pendular na recuperação, a fim de que os benefícios sociais gerados pela atividade sejam mantidos, afastando-se a visão restritiva de mera proteção de credores ou devedor, conforme o caso.

67. No paradigmático REsp 1.337.989/SP, o eminente Ministro Luis Felipe Salomão bem delineou um importante vetor interpretativo da LRF, assim vernaculamente posto:

“Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.”

68. Desse modo, a aplicação da LRF deve atentar para a teoria da superação do dualismo pendular proposta por Daniel Carnio Costa, Juiz Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, e reconhecida no v. Acórdão do recurso especial acima mencionado, *verbis*:

“Agora, pela teoria da superação do dualismo pendular, há consenso, na doutrina e no direito comparado, no sentido de que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.”

69. Isso porque a viabilização da superação da crise atende à tutela de interesses públicos e sociais consistentes na preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável, quais sejam, a geração de empregos, o recolhimento de tributos, a circulação de bens, produtos, serviços e a geração de riquezas, os quais devem se sobrepor aos interesses particulares e parciais, de credores e devedores, dentro do processo de recuperação judicial.

70. Na espécie, ainda que a atividade possa ser realizada em ambiente presencial, o fato é que os bens necessários ao exercício da operação são de baixo ou nenhum valor e nunca se prestarão a garantir financiamentos de créditos no mercado. Os ativos mais importantes sempre serão os recebíveis, sobre os quais o mercado financeiro irá exigir como garantia de empréstimos a serem concedidos.

71. Isso não invalida o raciocínio acima exposto. Ao contrário, denota a necessidade de se depurar as características particulares de cada operação empresarial para que a norma protetiva do art. 49, § 3º possa alcançar toda e qualquer atividade empresarial que busca se soerguer através dos procedimentos da LRF.

72. Não se vislumbra possibilidade de soerguimento no presente caso se não se interpretar a lei de modo a entender que a receita proveniente das máquinas de cartões de crédito e de débito decorrentes das vendas de produtos nas unidades do Solar Supermercados realizadas após a impetração da presente demanda judicial estejam vinculadas em grande parte ao pagamento de alguns poucos credores financeiros, privando a Requerente dos recursos mínimos necessários à manutenção da atividade.

73. Além da fundamentação acerca da necessidade de interpretação teleológica do alcance do art. 49, § 3º, da LRF, como afirma o v. Acórdão, da lavra do eminente Desembargador Paulo Roberto Grava Brazil, ao Agravo de Instrumento nº 2193469-45.2021.8.26.0000 mencionado:

“[...] a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura. Não existe propriedade sobre algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir. Sendo assim, a cessão fiduciária em garantia de crédito futuro não transfere, desde logo, a propriedade (*rectius*, titularidade) do crédito ainda não existente (ainda não constituído) ao credor fiduciário. No caso de créditos futuros, embora válida a cessão a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia

da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto.”

74. Portanto, as medidas requeridas nesta demanda judicial são absolutamente essenciais para impedir a prática de atos constritivos (processuais ou extraprocessuais) contra os ativos da Requerente, que certamente a lançaria em um cenário de desequilíbrio financeiro que não deixará outra opção senão um pedido de recuperação, na forma da LRF – o que por ora se busca evitar através deste procedimento cautelar de mediação.

75. Diante do exposto, roga-se pelo deferimento da liberação das travas bancárias sobre os recebíveis correspondentes às vendas de produtos, nas unidades do Solar Supermercados, efetivadas por máquinas de cartões de crédito e débito devidas à Requerente e não-performadas, a partir da data do protocolo da presente medida judicial.

DIREITO INEQUÍVOCO:
O INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO E A SUA UTILIDADE NO CONTEXTO DE
SUPERAÇÃO DO ESTADO DE CRISE

76. Diferentemente do que se via no CPC de 1973 – que sequer fazia menção à mediação e referia-se à conciliação como uma etapa do processo que, na prática, gerava muito pouco resultado –, o CPC/2015 inovou ao promover e incentivar, em diversas passagens, a solução consensual dos conflitos.

77. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, § 2º do CPC que “*o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”. De igual modo, o art. 139, V do CPC impõe ao juiz o dever de “*promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais*”. A conciliação e a mediação estão ainda previstas em diversos outros dispositivos do CPC – a exemplo dos arts. 165 e seguintes (Seção V), 334, 359 e 487, III.

78. Concomitantemente ao advento do CPC atual, sobreveio a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), regulamentando a autocomposição não apenas na esfera privada e extrajudicial, mas também no âmbito da administração pública.

79. Assim, na linha do que já previa a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (“CNI”) – que instituiu a Política Judiciária Nacional destinada a assegurar o tratamento de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade –, as referidas alterações legislativas passaram a incentivar a implementação de outros meios de resolução do conflito para além da solução heterocompositiva imposta pela jurisdição estatal.

80. Seguindo essa mesma linha, a recente Lei nº 14.112/2020 alterou a LRF para, dentre outras modificações, inserir a “Seção II-A” (consoante regras dispostas nos arts. 20-A a 20-D), fomentando a adoção de métodos autocompositivos para a solução de impasses que possam resultar no ajuizamento de um pedido de recuperação judicial.

81. Além de incentivar o uso dos métodos autocompositivos durante os processos recuperacionais em qualquer grau de jurisdição (cf. art. 20-A), a LRF passou a prever expressamente o cabimento das conciliações e mediações anteriores aos processos de recuperação.

82. Precisamente o art. 20-B, IV da LRF prevê que a conciliação e a mediação são admitidas *“na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial”*.

83. Evidente, a intenção do legislador foi a de estimular a autocomposição com vistas a evitar o ajuizamento do pedido de recuperação, alternativa que quase sempre gera perda de valor para todos os envolvidos e onera em demasia, inclusive, os valiosos recursos do Judiciário.

84. O art. 20-B, § 1º da LRF, a seu turno, dispõe que as “empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial” poderão requerer a concessão de tutela de urgência nos termos dos arts. 305 e seguintes do CPC, com a finalidade de suspender as execuções por até 60 (sessenta) dias “para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado”.

85. Em outras palavras, a LRF não apenas passou a incentivar o uso dos métodos autocompositivos previamente ao ajuizamento do pedido de recuperação, como estabeleceu a possibilidade de suspensão dos atos constritivos contra o devedor que esteja em negociação com os seus credores, criando as condições necessárias à construção do ambiente cooperativo indispensável ao alcance de uma solução negociada.

86. O eminente Desembargador Ricardo Negrão, Presidente da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, em sede doutrinária, comenta:

“E, finalmente, o legislador prevê o uso da mediação e da conciliação como forma de negociação entre credores e empresa em dificuldade que ainda não tenha ingressado com pedido recuperatório, permitindo à empresa em crise o uso de tutela de urgência cautelar (art. 305 do CPC), visando a suspensão de execuções pelo prazo de sessenta dias para tentativa de composição com seu credor perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc).”⁹ (grifou-se)

87. A Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias e o Prof. Fernando Antonio Maia da Cunha comentam:

“A ponderação que em contrapartida se faz é a de que, se não se preservar a tranquilidade da devedor no que tange ao prosseguimento das execuções e corrida aos atos constritivos e expropriatórios, não se criará condições favoráveis para que a mediação ou conciliação se faça de modo produtivo. Uma vez que é natural a tentativa de rápido recebimento do crédito, com penhoras

⁹ NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa*. – 17 ed. – São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 80.

e vendas de bens penhorados, a suspensão das execuções parece ser um pressuposto da negociação das partes envolvidas.

Ainda que possa mesmo ocasionar aumento das tutelas antecipadas para a negociação prévia ao pedido de recuperação, não se cuidando de crítica irrazoável, o certo é que não há outro modo de se realizar a conciliação ou negociação sem que sejam suspensas as execuções. E, para que isso ocorra no juízo cível onde tramita a execução individual, somente com uma decisão judicial, cuja competência é a do juízo da recuperação judicial.”¹⁰ (grifou-se)

88. A opção pelo ajuizamento da tutela cautelar antecedente do procedimento do art. 20-B da LRE, em vez de repetir a propositura do pedido de recuperação judicial, se dá em decorrência das conversas já estabelecidas entre a Triunfae e algumas instituições financeiras. Determinados bancos se colocaram dispostos a reescalonar o endividamento e alguns até ofereceram mais créditos para evitar transpor o Solar Supermercados a um procedimento de recuperação judicial. Cogita-se uma necessidade de carência de 12 a 18 meses para que o Alma Julia Supermercato atinja o *break even point* ou ponto de equilíbrio financeiro.

89. Valendo-se da nova previsão legal, a Requerente entendeu por bem iniciar, junto ao CEJUSC deste E. Tribunal, um procedimento de mediação junto aos seus credores mais relevantes: os credores que figuram como exequentes nas execuções listadas e as instituições financeiras credoras em razão dos contratos financeiros apontados¹¹.

90. Este procedimento de mediação já foi protocolizado eletronicamente, pela devedora, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, (Doc. 03).

¹⁰ CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022. p. 225.

¹¹ A íntegra dos instrumentos jurídicos celebrados com instituições financeiras pode ser acessada no link a seguir:
<<https://galdinocarneiroadvogados.sharepoint.com/:f:/s/EquipeLRA/EsP6PvCwy1ZLI590KTHrFAoBbbD5X2mWwPOwYAukyukMZw?e=kH4rEc>>

91. No âmbito do referido procedimento de mediação pré-recuperação, a Requerente, munida da mais genuína intenção de compor amigavelmente com os seus credores mais relevantes, espera alcançar uma solução eficaz que evite o ajuizamento de pedido de recuperação.

92. À luz desses esclarecimentos iniciais, passa-se a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela para que sejam suspensas (i) as execuções judiciais em curso contra a Requerente; (ii) a exigibilidade de créditos detidos contra a Requerente que possuem garantias fiduciárias, como alienação fiduciária de coisas móveis e imóveis e cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes das máquinas de cartão e aplicações financeiras, porquanto recaem sobre bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida pela Requerente; e (iii) a possibilidade de serem efetuadas declarações formais de vencimento antecipado de contratos financeiros e, conseqüentemente, a suspensão da prática de qualquer ato de execução ou excussão fundamentado nesses contratos por parte dos credores, situação que poderá tornar imediatamente exigíveis créditos e frustrar a possibilidade de reestruturação desse endividamento através de um processo formal de recuperação, na forma da LRF;

93. Tudo a fim de impedir que possam ser colocados em prática atos judiciais ou extrajudiciais que atinjam o patrimônio do Solar Supermercados e impeçam a propositura de um processo formal de recuperação, na forma da LRF, no âmbito do qual a negociação possa se dar de maneira organizada e global com todos os seus credores, prestigiando-se o princípio da preservação da empresa e o tratamento isonômico dos credores (*par conditio creditorum*).

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

94. Como visto acima, o art. 20-B, § 1º da LRF exige, para fins de concessão da tutela, o preenchimento de dois requisitos específicos: em sede de cognição sumária, deve ser possível ao juiz aferir que a Requerente (i) preenche os requisitos legais para pedir recuperação (judicial ou extrajudicial) (Docs. 7 e 8); e (ii) já iniciou o procedimento de negociação com os seus credores.

95. No capítulo anterior, ficou demonstrado que a Requerente já iniciou procedimento de mediação pré-processual perante o CEJUSC deste e. Tribunal (Doc. 03).

96. Diante disso, e com vistas a assentar de vez a probabilidade do direito, passa-se a demonstrar que a Requerente atende os requisitos previstos no art. 48 da LRF.

97. Ao final, ficará claro que, nos termos do art. 300 do CPC, está presente o requisito do *periculum in mora* indispensável à concessão da medida.

98. Assim como ficará evidenciado que não existe *periculum in mora* inverso, na medida que os credores não amargarão qualquer prejuízo, muito menos terão seus direitos de crédito frustrados ou tismados de qualquer maneira.

99. Ao contrário, e no contexto do espírito colaborativo que deve guiar a atuação das partes e do Judiciário, é razoável dizer que os próprios credores têm muito a ganhar com a possibilidade de se alcançar um acordo no âmbito de uma mediação, o que impediria uma “corrida” que tende a satisfazer marginalmente os créditos dos credores mais rápidos e impedir que os demais possam recuperar qualquer valor.

(a)

Preenchimentos dos requisitos para eventual pedido de recuperação

100. A Requerente preenche todos os requisitos objetivos necessários ao eventual pedido de recuperação, consoante dispõe o art. 48 da LRF.

101. Declaram, por conseguinte, que a Requerente (i) exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) jamais foram falidas; (iii) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial; e (iv) os sócios ou seus administradores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (Docs. 04/05/06).

102. É também de se notar que a documentação ora apresentada é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito, nos termos exigidos pelo art. 20-B, § 1º da LRF, na medida em que atesta que a Requerente está apta a apresentar pedido formal de recuperação, na forma da LRF, caso necessário.

103. A confirmar o que ora se sustenta, vale conferir os comentários de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo sobre os requisitos exigidos para a concessão da tutela do art. 20-B, § 1º da LRF:

“A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar. Os documentos sensíveis da empresa, relacionados ao seu funcionamento, poderão ser mostrados aos credores envolvidos na negociação, caso necessário, mediante proteção do sigilo próprio das mediações”.¹² (grifou-se)

104. Este mesmo entendimento foi aplicado em recentíssimo julgado pelo e. TJSP:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial Art. 6º, §12 da lei11.101/05 Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a **presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05** Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 Decisão mantida Recurso improvido.”

[Trecho do Voto] *“A agravante efetuou pedido de cautelar antecedente para obter os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente a suspensão das cobranças*

¹² COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148.

*que lhes são movidas. A estratégia adotada possui respaldo em nosso sistema processual, estando atualmente prevista no art. 6º, §12, da Lei 11.101/05, cabendo ao julgador examinar a presença da (i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como (iii) a **existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal.***

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2004298-35.2022.8.26.0000, Relator Desembargador J. B. Franco do Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13.05.2022 – grifou-se)

105. Ressalte-se que, nos autos do Processo nº 1000583-67.2023.8.26.0549, V. Ex^a nomeou a firma Laspro Consultores LTDA, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, para elaboração do Laudo de Constatação Prévia, oportunidade em que opinou pela complementação dos documentos apresentados. Em 22/5/2023, o i. Auxiliar do Juízo apresentou Manifestação Complementar, na qual atestou que “não há óbice ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 48 e 51, da LRF.”

106. Destaque-se ainda que o fato de uma empresa ter cometido irregularidades no passado recente, como ocorreu com o Solar Supermercados, não impede a obtenção da recuperação judicial ou extrajudicial. O intuito da LRF é proteger a empresa enquanto atividade econômica e detentora de uma função social e não salvaguardar os sócios, administradores ou contadores.

107. O Solar Supermercados, enquanto empresa, gera centenas de empregos, atende a milhares de consumidores e, em tese, recolhe os tributos devidos, fatos estes que ajudam a fomentar a atividade econômica de Santa Rosa de Viterbo/SP e Municípios do entorno. Assim, não é correto confundir a empresa com pessoas físicas que praticaram os alegados atos irregulares.

108. A tese de que a empresa que praticou irregularidades não pode obter recuperação foi usada, por credores, contra empreiteiras acusadas na "lava jato", além de outros casos como o da Lojas Americanas e da Casa & Vídeo. No entanto, o argumento não prosperou, e diversas construtoras entraram em reestruturação. Entre elas, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, UTC e Delta Construções.

109. Seja como for, registra-se que, ainda que não sejam entendidos como requisitos para o ajuizamento desta medida cautelar, a Requerente apresenta documentos e informações que demonstram de forma suficiente e satisfatória que os requisitos para uma recuperação estão presentes, conforme exigências da LRF (Docs. 04/05/06).

(b)

Suspensão das execuções, da exigibilidade de determinados créditos que possuem garantias fiduciárias e da declaração de vencimento antecipado são medidas indispensáveis ao sucesso das negociações

110. Como visto até aqui, a Requerente já iniciara junto aos seus credores principais o procedimento de negociação visando a reestruturação do passivo e a superação do estado de crise econômico-financeira. Não há dúvidas, portanto, de que vêm empregando os máximos esforços com vistas à obtenção da solução negociada, capaz de evitar o ajuizamento do pedido recuperacional, em prol da coletividade de credores e da manutenção da fonte produtora.

111. Por outro lado, a prática de atos constritivos processuais ou extraprocessuais representa um risco ao equilíbrio financeiro da Requerente — que já se encontra fragilizado — sem o qual não será possível implementar qualquer projeto que permita a renegociação de dívida de uma maneira global e organizada, prestigiando-se o princípio da preservação da empresa *vis-a-vis* o tratamento isonômico entre os credores.

112. Com efeito, o cumprimento de eventual acordo coletivo que venha a ser alcançado no âmbito da mediação depende em larga medida da proteção do caixa da Requerente contra atuais e futuras investidas dos credores para atender interesses meramente individuais.

113. No presente caso, o *periculum in mora* é manifesto e se apresenta em duas frentes: (i) em processos judiciais de execuções e (ii) na iminência de práticas

de atos constritivos por parte de instituições financeiras com as quais foram formados contratos financeiros, incluindo a excussão das garantias fiduciárias.

114. A primeira frente diz respeito às 10 (dez) execuções ajuizadas em face da Requerente por algumas instituições financeiras, que totalizam o valor de R\$ 25.084.842,48 (vinte e cinco milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) (Doc. 03). Conforme já adiantado, mesmo que o valor executado não seja objetivamente tão elevado quando comparado ao total do passivo da Requerente, os atos executórios, com garantias fiduciárias, têm o potencial de asfixiá-las financeiramente.

115. A segunda frente diz respeito à iminência da prática de atos constritivos relacionados às cessões fiduciárias dos recebíveis de cartões de débito e crédito, além da excussão de bens de capital essenciais, como máquinas, veículos e imóveis, dados em alienação fiduciária.

116. Isto porque, quanto à cessão fiduciária dos recebíveis, a Requerente em que pese já experimentar neste momento uma situação financeira realmente delicada, retomou, para as contas bancárias de sua titularidade, o fluxo das quantias arrecadadas com as máquinas de cartões em seus estabelecimentos comerciais.

117. Não obstante, há veículos, máquinas e imóveis, bens corpóreos destinados ao processo de produção, que são essenciais para o negócio do devedor, que também foram dados em alienação fiduciária aos bancos.

118. A propósito, confira-se a doutrina da Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias e do Prof. Fernando Antonio Maia da Cunha:

“Muito embora tais créditos não se sujeitem à recuperação, nem, muito menos, aos efeitos novacionais do plano de recuperação judicial, **podem ser afetados pelo juízo da recuperação judicial, sendo possível, em determinadas hipóteses, que este não permita a execução da garantia outorgada por um período específico.**”

Em razão da importância da manutenção da fonte produtora e da preservação da empresa em recuperação, ademais, a LREF restringe a execução da garantia e, conseqüentemente, o alcance do direito de propriedade dos aludidos credores, estabelecendo que durante o *stay period* (art. 6º, §§4º e 7º-A, LREF) não poderão se promover a venda ou a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capitais essenciais à sua atividade empresarial. Nesse ponto, remete-se aos comentários efetuados ao artigo 6º, §7º da LREF, sobretudo no tocante ao conceito de bens de capital essenciais.

Nesse sentido, embora as ações promovidas pelos credores descritos no §3º do art. 49 não se submetam ao aludido período de suspensão, os juízes competentes para as ações singulares poderão instar o juízo da recuperação judicial a respeito da essencialidade ou não dos bens da devedora, relacionados aos contratos respectivos, a fim de se permitir a sua apreensão para satisfação da dívida, **assim como o juízo da recuperação, atendendo ao pedido da recuperanda, poderá determinar a suspensão da execução individual, sob o mesmo fundamento. A decisão, contudo, quanto à suspensão da execução individual em razão da essencialidade do bem de capital, nesse caso, é do juízo da recuperação judicial, por força do quanto previsto no art. 6, §7º-A da LREF.** Os dois juízos envolvidos deverão observar o quanto previsto nos artigos 69 e 805 do CPC, ou seja, as regras que disciplinam a colaboração judicial.”¹³ (grifou-se)

119. Além disso, há contratos bancários em que os credores financeiros estão na iminência de declarar o vencimento antecipado e promover a devida execução de título extrajudicial.

120. Com isso, os credores, principalmente os fiduciários, terão a prerrogativa de exercer seu direito de cobrança a qualquer momento e de forma célere, seja por meio do ajuizamento de execuções ou da adoção de medidas extrajudiciais, a fim de se obter o pagamento de aproximadamente 135 milhões de reais, que é o total aproximado do endividamento financeiro e com fornecedores da Requerente.

¹³ CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022. p. 335.

121. Além disso, o próprio ajuizamento da presente medida poderá, equivocada e ilegalmente, ensejar tentativa de declaração de vencimento antecipado das dívidas consubstanciadas nos instrumentos jurídicos bancários que, se deflagrados, impactarão diretamente o caixa do Solar Supermercados, notadamente em razão dos valores envolvidos que ainda não foram quitados

122. Isso pois, provavelmente, os credores financeiros sustentarão que o procedimento em questão ensejará vencimento antecipado do seu respectivo instrumento jurídico sob a alegação de que se trataria de medida similar ou com efeitos práticos semelhantes aos de uma recuperação judicial.

123. Nesse sentido, colaciona-se a doutrina do Prof. Marcelo Barbosa Sacramone:

“Embora tanto os créditos vencidos quanto os vincendos se submetam à recuperação judicial, frequente há estipulação contratual pelas partes de uma cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial, mesmo se o crédito for extraconcursal.

Convencionar a cláusula de vencimento antecipado para atenuar o risco de inadimplemento diante do surgimento de um evento futuro e incerto que possa comprometer a satisfação da prestação da parte adversa é perfeitamente válido (art. 333 do CC). **A consideração de que esse evento futuro e incerto que majore o risco de inadimplemento possa ser a distribuição do pedido de recuperação judicial, entretanto, é questionada.**

Na recuperação judicial, a cláusula de vencimento antecipado teria efeitos diretos ao credor, quer ele se submeta à recuperação judicial ou não. Entre os créditos submetidos à recuperação, a cláusula de vencimento antecipado tem o objetivo de permitir ao credor exercer seu direito de voto, ainda que a recuperanda propusesse no plano de recuperação judicial continuar a cumprir o contrato como originariamente contratado (art. 45, §3º). Se o crédito não for sujeito, por seu turno, a previsão da cláusula garantiria ao credor o direito de exigir prontamente a propriedade dos bens, o que seria obstado apenas durante o prazo de 180 dias e desde que fossem bens de capital essenciais à atividade empresarial. [...]

Se crédito não for sujeito à recuperação, a cláusula permite a cobrança imediata do crédito, com a eventual retirada do bem em garantia e possível comprometimento da recuperação judicial, em prejuízo de todos. A cláusula contraria os princípios impostos pela LREF de preservação da empresa, de sua função social, ao criar o instituto da recuperação judicial para permitir ao empresário em crise econômico-financeira recuperar-se. Isso porque o evento futuro e incerto que provocaria o vencimento antecipado das obrigações e permitiria a retirada dos bens e o comprometimento da atividade empresarial seria justamente o instituto concebido para permitir a recuperação do empresário. A cláusula de vencimento antecipado, assim, impediria o empresário de optar pelo instituto da recuperação judicial, sob pena de ter a falência inevitavelmente decretada.

A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social (art. 421 do CC). Entendida a função social como objetivo econômico típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial.

A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita.¹⁴ (grifou-se)

124. Como se sabe, não há como confundir os procedimentos, mas é importante que a tutela seja acolhida a fim de evitar, também sob essa perspectiva, atos de execução ou cobrança consubstanciados em títulos cujos créditos a Requerente pretende negociar em procedimento de mediação.

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, pp. 242-244.

125. Por evidente, o implemento de um ambiente efetivamente cooperativo, em que as partes estejam em iguais condições para negociar as suas posições jurídicas, impõe, além da suspensão da execução, a suspensão da exigibilidade das dívidas e das declarações de vencimento antecipado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de insucesso das negociações – ou, ainda, de restar inviabilizado o cumprimento de qualquer acordo que venha a ser negociado e até mesmo das obrigações correntes junto a fornecedores e funcionários.

126. A prática (ou a provável iminência) de atos constritivos judiciais ou extrajudiciais contra o devedor é contraditória com o próprio propósito da negociação entabulada de boa-fé. No mais, somente por meio das referidas suspensões é que a Requerente conseguirá retomar o fôlego financeiro necessário à programação do seu fluxo de caixa para fins de cumprimento de eventual acordo de reestruturação que venha a ser firmado com os credores.¹⁵

127. No mesmo sentido, o e. TJSP já reconheceu a possibilidade de suspender atos constritivos processuais e extraprocessuais no procedimento de tutela cautelar:

Pedido de tutela antecedente à propositura de recuperação judicial
Suspensão de execuções deferida, ordenada a manutenção de valores pecuniários em depósito judicial Pleito recursal tendente ao levantamento de ditos valores, agora mantidos em conta judicial Indeferimento confirmado Interpretação do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 (acrescentado pela Lei 14.112/2020) Não tendo sido instaurado um procedimento concursal, não há como qualificar qualquer crédito como concursal, de maneira que a suspensão enfocada corresponde a uma simples paralisação provisória, havendo, tal como o concebido pelo legislador, de serem mantidas intactas penhoras e quaisquer outras constringências pendentes até o final das negociações mantidas na mediação instaurada - Potencializado, além disso, um esgotamento patrimonial nocivo

¹⁵ Sobre o tema, vale conferir mais uma vez os ensinamentos de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo: “O deferimento dessa tutela de urgência cautelar pressupõe a demonstração, pela devedora, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido in re ipsa, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação.” (COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148.)

para seus credores, o que inviabilizaria reversão da tutela provisória, incerto, ainda, o ajuizamento da recuperação judicial – Ausência dos requisitos previstos nos arts. 300 e 311, IV do CPC/2015 - Decisão mantida - Recurso desprovido.

[Trecho do voto] “*não foi instaurado um procedimento concursal e, portanto, **não há como qualificar qualquer crédito como concursal, de maneira que a suspensão enfocada corresponde a uma simples paralisação provisória da prática de atos processuais ou extraprocessuais**, havendo, tal como o concebido pelo legislador, de serem mantidas intactas penhoras e quaisquer outras constringências pendentes até o final das negociações mantidas na mediação instaurada”.*

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2150944-48.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19.08.2021)

128. A título ilustrativo, veja-se que, pedido similar a este deferido pelo Juízo da 2ª Vara de Falências do Foro Central Cível de São Paulo/SP (processo nº: 1053832-87.2021.8.26.0100):

“Pretendem as Autoras a concessão de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários por ela devidos, bem como para autorizar o levantamento de todos e quaisquer ativos objeto de constringção.

O primeiro pedido deve ser acolhido, eis que decorrência automática do deferimento do processamento da recuperação judicial que poderá ser requerida nos termos do art. 6º, caput, da LREF, bem como expressamente previsto no art. 20-B, § 1º, como tutela cautelar a ser concedida em procedimento preparatório da recuperação judicial. (...)

O art. 20-B, § 1º, da LREF, fixou o prazo mínimo da cautelar em 60 (sessenta) dias para viabilizar a negociação. Por fim, tratando-se de procedimento preparatório para o pedido de recuperação judicial, o art. 20-B, incisos I a IV e § 1º, expressamente excluíram a possibilidade de concessão de tutela cautelar em face dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49.

Da mesma forma, não é lícito determinar a suspensão de ações, execuções e atos expropriatórios relativos aos demais créditos não sujeitos a recuperação judicial, como ocorre com os créditos

previstos nos art. 6º, § 7º-B (fiscais), 199, § 1º (arrendamento de aeronaves).

Ante o exposto, concedo tutela provisória para os fins de determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra as Autoras, pelo prazo de 60 dias, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49, § 1º do art. 199 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/05.

Caberá às Autoras a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Para tanto, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pelas Autoras ao MM. Juízo e órgãos competentes”.

(i) Por essas razões, a Requerente confia que o pedido de tutela será deferido, a fim de que, pelo período de 60 (sessenta) dias (i) sejam imediatamente suspensas as execuções em curso contra o Solar Supermercados descritas no documento anexo (Doc. 03), (ii) sejam imediatamente suspensas as exigibilidades de determinados créditos detidos contra a Requerente que possuem garantias fiduciárias, como alienação fiduciária de coisas móveis e imóveis e cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes das máquinas de cartões e aplicações financeiras, porquanto recaem sobre bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida pela Requerente e ainda não foram performadas; (iii) sejam imediatamente suspensas a possibilidade de serem efetuadas declarações formais de vencimento antecipado de certos contratos financeiros e, conseqüentemente, a suspensão da prática de qualquer ato de execução ou excussão fundamentado nesses contratos por parte dos credores, situação que poderá tornar imediatamente exigíveis créditos e frustrar a possibilidade de reestruturação desse endividamento através de um processo formal de recuperação, na forma da LRF; e (iv) a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados na Relação de Credores anexa (Doc. 09), ainda que não ajuizados, tendo em vista que estão submetidos ao procedimento de mediação.

129.

(c)

Ausência de periculum in mora reverso

130. Por outro lado, a concessão da tutela de urgência não representa qualquer risco de dano para os credores. O que se pede é a mera suspensão pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, com vistas a estimular os credores a se sentarem à mesa para negociar com a Requerente.

131. Em caso de insucesso da mediação, e caso a Requerente venha a propor o pedido de recuperação, as execuções em trâmite (ou as eventualmente ajuizadas) serão suspensas em definitivo pelo período remanescente de que trata o art. 6º da LRF (cf. art. 20-B, § 3º) para fins de aprovação e homologação de um plano de recuperação. Caso o pedido não venha a ser formulado pela Requerente, os credores poderão retomar (ou iniciar) as suas execuções individuais.

132. É dizer, não há absolutamente nenhum prejuízo concreto aos credores, que manterão seus direitos de crédito intocados, mas apenas com a exigibilidade suspensa enquanto se envidam esforços para uma negociação coletiva que prestigie os princípios da preservação da empresa e do tratamento paritário de todos os credores.

PEDIDOS

133. Por todo o exposto, tendo em vista que a Requerente (i) já requereu o procedimento de mediação pré-processual com os seus principais credores junto ao CEJUSC desse E. Tribunal (Doc. 02) e (ii) preenche os requisitos legais para, eventualmente, em caso de insucesso das negociações, formular pedido formal de recuperação, requer-se, nos termos do art. art. 20 -B, §1º da LRF c/c art. 305 e seguintes do CPC, a concessão da tutela de urgência antecedente para que seja determinada liminarmente pelo período de 60 (sessenta) dias:

- (ii) a suspensão das execuções indicadas no documento anexo (Doc. 03) e, conseqüentemente, a prática de qualquer ato de execução fundamentado nos créditos que são objeto dessas execuções;

- (iii) a suspensão da exigibilidade dos créditos detidos contra a Requerente que possuem alienação fiduciária de coisas móveis e imóveis, porquanto recaem sobre bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida pela Requerente, nos moldes do art. 49, §3º da LRF;
- (iv) a suspensão da exigibilidade dos créditos detidos contra a Requerente que possuem cessão fiduciária de direitos creditórios ou recebíveis, porquanto recaem sobre bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida pela Requerente, nos moldes do art. 49, §3º da LRF.
 - (iii.i) Caso este não seja o entendimento esposado por V. Ex^a, o que não se espera, mas em respeito ao princípio da eventualidade, requer como pedido subsidiário do item terceiro *supra*, a liberação das travas bancárias sobre os recebíveis correspondentes às vendas de produtos, nas unidades do Solar Supermercados, efetivadas por máquinas de cartões de crédito e débito e aplicações financeiras devidas à Requerente e não-performados, a partir da data do protocolo da presente medida judicial (3/8/2023);
- (v) a suspensão da possibilidade de se promoverem quaisquer declarações de vencimento antecipado (automático ou não) dos contratos financeiros e, conseqüentemente, a prática de qualquer ato de execução ou excussão fundamentado nesses contratos por parte dos credores.
- (vi) a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados na Relação de Credores anexa (Doc. 09), ainda que não ajuizados, tendo em vista que estão submetidos ao procedimento de mediação.

134. Requer-se, ainda, seja atribuída à decisão de deferimento da tutela força de ofício, autorizando-se expressamente os patronos da Requerente a apresentá-la nos autos das execuções judiciais que deverão ser suspensas.

135. Uma vez efetivada a tutela requerida – e na hipótese de não ser alcançado acordo no procedimento de mediação –, a Requerente se reservam o direito de requerer a conversão da presente tutela antecedente em pedido de recuperação, na forma da LRF, conforme prevê o art. 308 do CPC.

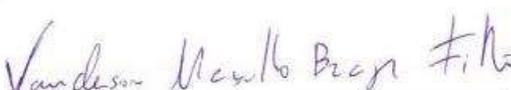
136. Por fim, pede que todas as intimações e publicações sejam realizadas, concomitantemente, nos nomes de **LUIZ ROBERTO AYOUB**, inscrito na OAB/SP nº 438.138 (layoub@gc.com.br) e **VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO**, inscrito na OAB/RJ nº 203.946 (vmacullo@gc.com.br), ambos com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, sob pena de nulidade.

137. Atribui-se à causa o valor de R\$ 133.434.257,57 (cento e trinta e três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao total dos créditos sujeitos ao procedimento de mediação.

Nesses termos,
P. deferimento.

Santa Rosa de Viterbo/SP, 4 de agosto de 2023.


LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/SP 438.138


VANDERSON MAÇULLO
OAB/RJ 203.946


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


RENATA CARVALHO
OAB/RJ 125.322


BEATRIZ VILLA
OAB/RJ 248.931